



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo nº: 1153313
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS
Ano Referência: 2023

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Augusto Pneus Eireli, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, Processo Licitatório nº 015/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS, cujo objeto consiste na “registro de preços para eventual e futuro fornecimento de pneus novos para os veículos pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí – CISVAS”, conforme edital anexado à peça nº 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A petição exordial foi protocolada neste Tribunal de Contas em 18/08/2023, recebida como Denúncia no mesmo dia (peça nº 12 do SGAP) e também distribuída à minha relatoria na mesma data, às 18:29h (peça nº 13 do SGAP).

De acordo com o preâmbulo do Edital, a sessão do Pregão Eletrônico está prevista para ocorrer no dia 21/08/2023, às 09:00h (peça nº 02 do SGAP).

A petição inicial veio acompanhada com a documentação de peças nº 02/10.

A denunciante requereu a suspensão do certame alegando, em síntese, ser irregular as exigências editalícias constantes no item 8.2, alínea “i”, e nos itens 2.4 e 2.5 do Anexo I do Edital, em virtude de que: (i) a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus restringiria a competitividade do certame; (ii) e a imposição de laudo laboratorial para ateste de qualidade nas hipóteses de apresentação de pneus fabricados por empresas alternativas às indicadas no edital restaria eivada de subjetividade.

Destarte, para fins de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise do primeiro apontamento denunciado.

Conforme também aduzido pela denunciante, em 12/07/2023 o Tribunal Pleno respondeu à Consulta nº 1141537, sob a relatoria do Conselheiro Mauri Torres, emitindo



parecer pela irregularidade da exigência de que os licitantes apresentem certificado de regularidade perante o IBAMA em nome dos fabricantes, uma vez que, caso não operem em território nacional, estes não possuiriam CNPJ, razão pela qual não poderiam obter referida certidão, de maneira a restringir a competitividade, por impedimento à participação dos importadores em função da impossibilidade de obtenção dessa certificação de regularidade dos fabricantes.

O parecer foi assim ementado e foi firmada a seguinte tese, na oportunidade:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

2. A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece exigências **tanto para fabricantes como para importadores** de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

[...]

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, **não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira**, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

[...]

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021.

(Grifou-se)

Assentou-se, então, que o edital destinado à aquisição de pneus em que se exige a certificação de regularidade junto ao IBAMA, nos termos do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021, somente em nome do fabricante de pneus, não permitindo expressamente a emissão de referido



certificado em nome do importador restringe, indevidamente, a competitividade entre os licitantes, porquanto impede a aceitação das propostas realizadas por importadores de produtos cujo fabricante não possua sede em território nacional e, portanto, não tenha CNPJ apto à emissão do certificado.

Pois bem.

Veja-se o teor do item 8.2, alínea “i” do instrumento convocatório em apreço:

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

8.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

i) Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro técnico federal, emitido em nome do LICITANTE E FABRINCANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. (sic)

De sua leitura, depreendo que a conjunção aditiva “e” no excerto: “emitido em nome do LICITANTE E FABRINCANTE” (sic); denota a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade também em nome do fabricante, não sendo possível ao licitante se esquivar desta exigência ao apresentar tão somente o certificado de regularidade em seu nome. Ademais, mesmo a apresentação do certificado em nome do licitante não expressa o devido alinhamento à Resolução CONAMA nº 416/2009, uma vez que não necessariamente os licitantes serão importadores.

Nesse sentido, em um juízo perfunctório e não exaustivo, orientando-me pelas fundamentações esposadas na Consulta nº 1141537, delineada alhures, compreendo que, a princípio, a disposição do item 8.2, alínea “i” do Edital se demonstra restritiva, além de contrária a entendimento deste Tribunal firmado em consulta, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG).

Para o deferimento de medida cautelar no âmbito desta Corte, nos termos do art. 197 do RITCEMG, deve-se constatar fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Acrescente-se a tal elemento a necessidade de se demonstrar o sinal do bom direito, a fim de convencer o julgador acerca da probabilidade de provimento final do pedido levado à apreciação, para fins de deferimento de liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

No presente caso, identifico o *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante no sentido de que o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus de marcas cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante *ou* do importador.

Ademais, identifico o *periculum in mora* nas circunstâncias narradas, uma vez que a sessão de julgamento das propostas ocorrerá às 09:00h do dia 21/08/2023, fato que pode ensejar restrição à competitividade se aplicada a regra do item 8.2, alínea “i”, do instrumento convocatório.

Assim sendo, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), determino, *ad referendum* da Segunda Câmara, a intimação, na forma prevista no art. 166, II e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, das Senhoras: Sabrina Mesquita Lima, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí – CISVAS; Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira; e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Secretária Executiva; **para que suspendam o certame, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ademais, determino às Responsáveis que encaminhem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 006/2023, Processo Licitatório nº 015/2023, bem como para que, caso queiram, apresentem as justificativas em face dos apontamentos da presente denúncia, cuja petição deverá ser-lhes franqueada (peça nº 01 do SGAP), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

Na forma prevista no art. 166, II, e §1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008, intime-se a Denunciante desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise técnica e realização de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado eletronicamente)